

DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Encomendado para o D.O. de 29 NOV. 1968
Assistente - G.R.D.
Thierry
THIERS MOREIRA DA COSTA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Pe AF8

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vatar, parcialmente, o Projeto de Lei número 26, de 1968, no Congresso Nacional, que modifica dispositivos da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

§ 1º do art. 3º

Trata-se de simples reprodução do que se contém no inciso VI, do § 3º do art. 168 da Constituição. O dispositivo seria justificável se importasse em desdobramento ou explícitação da norma constitucional a que alude; como tal não ocorre, refoga à boa técnica legislativa.

§ 2º do art. 3º

O dispositivo menciona, expressamente, "direitos e títulos", quando o texto constitucional assegura, apenas, vitaliciando.

Essa ampliação das prerrogativas previstas na Carta Magna, contraria o interesse público, além de tornar duvidosa sua constitucionalidade, cabendo ressaltar, inclusive, as implicações incidentais da medida, referentes ao seu sentido de alcance.

/yb.

- 2 -

Acresce, ainda, que a designação do mesmo cargo, por duas formas, viria contrariar frontalmente a sistemática relacionada com o pessoal docente, adotada pelo próprio Projeto em seu art. 3º, caput, dificultando, senão impossibilitando sua efetiva implementação.

Embora, prima facie, possa parecer inexpressivo desse aspecto da disposição em pauta, na realidade, sua consubstancialização em lei, tumultuaria o sentido de racionalização conferido à reforma universitária.

Art. 4º - caput

A parte final do dispositivo - "ressalvado o direito de o professor atender, exclusivamente, à sua área de especialização" - está concebida em termos por demais rígidos e limitadores. O parágrafo único do art. 5º expressa a mesma idéia com maior amplitude e flexibilidade, ao determinar que se distribuam as tarefas de ensino e pesquisa "de forma a harmonizar os interesses do departamento e as preocupações científico-culturais do pessoal docente". Ademais, a primeira parte, em que se desvinculam os cargos de campos específicos de conhecimentos, está expressa em termos idênticos no art. 33 do projeto, que fixa as normas gerais da organização e funcionamento do ensino superior. Só há, portanto, vantagens na supressão do caput do art. 4º.

Art. 7º

Sobre ser irreal, o dispositivo contém uma possível falha de redação que o torna inacequível. Quando se pretende iniciar de forma sistemática os cursos de pós-graduação no Brasil, não é possível que todos os candidatos ao magistério superior, mesmo para o cargo inicial da carreira, possuam desde logo os títulos correspondentes. Isso teria um efeito paralizador em muitas regiões do território nacional. Por outro lado, ao mancar como figura no texto, a exigência abrange "o grau de mestre e doutor" e não uma alternativa, o que agrava a dificuldade.

Art. 8º

O artigo 169, § 3º, inciso V, da Constituição do Brasil, torna obrigatório o concurso de títulos e provas para os "cargos iniciais e finais" da carreira do magistério, no caso, para os

- 3 -

do professor-adjunto e professor-titular. Esse fato dice-se, o que a reforma universitária, processada com relação ao pessoal docente, é o encurtamento da norma quantitativa, deixando que, para o pós-técnico intermediário do professor adjunto, sejam escolhidos os aprovados que exibam melhor titulação e produtividade científica.

Novo artigo, entretanto, apenas repete a exigência do concurso duplo, além de incidir ~~na~~ segunda contradição quanto o candidato ao cargo de adjunto devia ser "portador do grau de Mestre, o Doctor", o que planteasse o cargo do adjunto, ordinariamente adjunto, poderia não ter qualquer deles titulares, já que o Enunciado é tido como simples elemento do docente. Invoca-se, em consequência, a supressão do art. 8º, permanecendo, a matéria nôo regulada, para o nível das constituições e regimentos.

Art. 9º e suas alíneas

O principal que títulos relativos a cursos do pós-graduação iniciados ou concluídos antes da reforma venham a ter valor idêntico os dos cursos credenciados. O assunto, entretanto, é deles que não podem ser resolvidos a priori. Ao Conselho Federal de Educação, quando auxiliar as normas de sua competência, assim como aos Centros de Pós-graduação e às universidades credenciadas, inconcreto, compete decidir sobre a validação dos obtidos correspondentes. O mesmo se aplica aos títulos obtidos em universidades estrangeiras, como está previsto na letra g, que & aliás, desnecessária, por simplicidade recorrer a disposto no artigo 51 do projeto (32/GC-CJ) da lei geral.

Art. 13 - parágrafo

O parágrafo do art. 13 anula todos os princípios avançados pelo projeto referido. Sendo os primeiros estudos realizados pelo Grupo do Trabalho, as manifestações provinhas do País inteiro tendiam a concordar essa fórmula única, a ser adotada para no novo sistema de pessoal docente, o regime de legião-laborista. Convencimento roajuntado. Chegaram, entretanto, a uma posição rídida por força da qual os dois sistemas — o do Estatuto do Magistério e o da Lei de Trabalho, estavam aplicados "normalmente" — possuíram a coexistir com absoluta igualdade de prerrogativas o

- 4 -

condições funcionais para os professores. Do certo modo, os parágrafos 1º e 2º do artigo 13 mantêm essa orientação. O caso, porém, é o oposto quando só permite o contrato por prazo que não excede dois anos e, nesse caso, quando não resultarem candidatos inscritos para concursos após o encerramento das respectivas inscrições.

Art. 14

O citado artigo permitirá que o servidor público seja posto à disposição de universidades ou estabelecimentos isolados particulares, acrescendo o contra-senso de ainda atribuir-lhe o direito de contagem do tempo de serviço para aposentadoria em funções alheias ao serviço público.

§ 3º do art. 19

Com a palavra instituto, que nôle se contém, in fine, certo parágrafo irá suscitar perplexidades e tumultuar a sistemática da reforma no plano estrutural. Em todos os instrumentos propostos, e já agora nos textos aprovados pelo Congresso Nacional, sempre foram usadas as formas genéricas de "unidades universitárias" e "estabelecimentos isolados" para designar o que poderá ser uma faculdade, uma escola, um outro, etc. e também um instituto. Assim, considerando, inclusive, que a matéria disciplinada é da competência da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, a supressão do § 3º surge como a solução mais indicada.

§ 5º do art. 19

A conversão do regime do tempo integral, vigente até agora, no regime da dedicação exclusiva, que se vai estabelecer, é de todo inviável. A simples leitura das duas leis evidencia que são bantantes divergências os preocupados em que um e outro se baseiam. O que se poderá fazer, como providência zonal, será manter os professores em esquemas de trabalho que lhes preservem os atuais níveis de vencimentos ou salários. A partir daí, o excesso desse tipo individual dirá quais os que manterão a dedicação exclusiva. De qualquer forma, a supressão do parágrafo torna-se no

- 9 -

necessária, sob pena de que fique preliminarmente obatida a adoção de uma nova política de pessoal.

Art. 21

A obrigatoriedade da dedicação exclusiva para os que irão dirigir profissionais nesse regime do trabalho, que deveria ser a regra, passou, neste artigo, a constituir exceção, já que cupõe uma "proposta" especial cujo funcionamento não está claro. Melhor será que se supriam o dispositivo, a fim de que também os Reitores e Diretores possam aplicar-se o rito mais simples do artigo 19.

A nova redação do dispositivo, anulo, sob esse aspecto, todos os esforços empreendidos pelo Executivo. A finalidade original era a de submeter Reitores e Diretores, obrigatoriamente, no regime de dedicação exclusiva, como contingência e característica do exercício de tais cargos.

Parágrafo único do art. 22

Considerado sob o aspecto recursal, o enunciado tratado no presente dispositivo dispensa, integralmente, seu assentamento nessa Lei.

O recurso para os colégios superiores, dos atos praticados em universidades e estabelecimentos isolados, é matrício pacífico. Seus preceitos estão assentados no próprio texto constitucional, que consagra o princípio da defesa ampla.

Ocorre que com a redação adotada, ele se torna prejudicial à sistemática da reforma, por tornar obrigatórios os tradicionais conselhos universitários e congregações, impedindo que outras formas de organização sejam experimentadas. Exatamente para que tal não acontecesse foi que, neste, como nos domínio projetos da Lei, já não se mencionou a palavra "congregação" e simpre se expressou a expressão "conselho universitário ou órgão equivalente". Assim, sobre não importar em prejuízo a supressão, é um imperativo da coerência.

Art. 23

O art. 23 é por todos os títulos desaconselhável. O objetivo para que se caminha, dando agora os primeiros passos em base mais racional, é a adoção do regime de dedicação exclusiva

- 6 -

como sogra e a tolerância do tempo parcial como exceção. Os estudos da realidade universitária brasileira não unânimes em proclamar o professor do tipo "visitante ocasional" como uma das maiores facilidades que urge corrigir ou pelo menos atenuar. A manutenção do dispostivo, viria, pelo contrário, agravar tal situação, ao encorajar a acumulação além das hipóteses que a Constituição já provê com muita larguezza para o serviço público. Sua finalidade é a de excluir das normas constitucionais, que disciplinam as acumulações, os "atuais professores da magistério superior, nas fundações educacionais instituídas pelo Poder Público". Eis, o artigo 97 da Constituição, em seu parágrafo 2º estabelece o âmbito de aplicação do suas normas, ao determinar taxativamente:

"2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autoridades, empresas públicas e sociedades do econômico misto".

A harmonização da norma constitucional está rigorosamente exposta em pareceres da Comissão de Ajustamento de Cargos e da Conselho Geral da República (Processo nº 5.303/67, in Diário Oficial do 19 de março de 1968, e Parecer da ref. 642-E, in Diário Oficial do 28 de fevereiro de 1968), sendo de doute titular destes últimos as seguintes expressões:

"Não poderia ser de outra forma, em relação à acumulação renumerada face à legislação que rego a cargo, o dentro da verdadeira inspiração constitucional, traduzida no princípio da proibição absoluta, ressalvadas, tão sómente, as exceções expressamente previstas".

Deste modo, é fora de dúvida não caber à legislação ordinária disciplinar o assunto, com evidente fuga à finalidade constitucional.

Compre observar, entretanto, que o questionado dispositivo, na sua aplicação, teria alcance discriminatório, pois, abrangeia apenas os atuais professores, sendo os demais alcançados pela proibição constitucional de acumular.

Art. 24

O dispositivo não cabe nessa lei que trata especificamente do

- 7 -

do Magistério Superior Federal. Ademais, o que veio a figurar no que concerne à "Lei geral" basta como legislação do magistério que obrigue no âmbito nacional.

São estes os motivos que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, cuja natureza sujeita à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de Novembro de 1963.